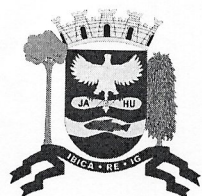


656



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Presencial nº 003/2023

Referente aos fatos posteriores ao certame:

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, em prédios e próprios públicos, no município de Jahu, exceto prédios escolares municipais, compreendendo o fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos adequados para a execução do objeto.

O Pregão Presencial n.º 003/2023 ocorreu aos 07 de julho de 2023, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagrou-se como detentora da melhor oferta apresentada a empresa: **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.307.711/0001-18, que também apresentou documentação de habilitação em total acordo com o que o Edital havia solicitado.

Todavia, a fim de comprovar que a empresa iria conseguir realizar os serviços previstos em instrumento editalício, a Comissão de Licitação solicitou que esta encaminhasse planilha de composição de custos com base na oferta final realizada.

Foi concedido prazo de três dias úteis para que a empresa encaminhasse a planilha de composição de custos com base na oferta final realizada e esta o fez tempestivamente através dos endereços eletrônicos: pregaoeletronico@jau.sp.gov.br e licitacao@jau.sp.gov.br, às 08h40min, do dia 12 de julho de 2023.

Conforme constava em Ata de Sessão Pública, a planilha em questão foi anexada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura do Município de Jahu a partir do dia 13 de julho de 2023.

No segundo dia útil da oficialização da planilha de composição de custos da licitante **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, o Sr. **LUIZ HENRIQUE ALVES PINHEIRO**, pessoa física inscrita no CPF sob o número 410.451.098-00, protocolizou as suas razões de recurso.

Tais razões foram enviadas à empresa **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** aos 18 de julho de 2023, que apresentou as suas contrarrazões em 21 de julho de 2023, terceiro e último dia do prazo legal permitido.

Referente aos fatos posteriores ao certame era o que havia a ser relatado.



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Referente às razões de recurso:

O Sr. **LUIZ HENRIQUE ALVES PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o n.º 410.451.098-00, alega, em síntese, que:

1 – A empresa **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** não apresentou a planilha de composição de custos dentro do prazo estipulado, que veio a findar-se em 12 de julho de 2023;

2 – A empresa **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** utilizou-se do salário base de Zelador, no valor de R\$ 1.798,52, para referir-se ao profissional "Pedreiro de Conservação de Vias Permanentes", apresentando assim erro na utilização do salário base de outra classificação;

3 – A empresa **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** aplicou, de forma genérica, o salário base para a categoria "Servente de Obas", posto que dentro da Convenção SINDEEPRESS é aplicado o salário de R\$ 1.454,91 e, segundo a razoante, o correto seria reger-se pela Convenção SINDUSCON-SP, onde o salário base do profissional "Servente de Obras" está fixado em R\$ 1.977,04;

4 – A empresa **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** aplicou o salário base de R\$ 2.300,00 para a função de "Encarregado de Equipe de Conservação de Vias Permanentes", o que, segundo a razoante, conforme a convenção utilizada, não há função no valor correspondente;

5 – A empresa **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** utilizou-se do salário base de Zelador, para referir-se ao profissional "Elaboração de Pré-Fabricados", apresentando assim erro na utilização do salário base de outra classificação, e

6 – Por fim, a razoante entende que a licitante detentora da melhor oferta, até então, deveria ter se pautado pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2024 do Sindicato dos Trabalhadores de Jaú/SP.

Referente às contrarrazões de recurso:

A licitante **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.307.711/0001-18, protocolizou as suas contrarrazões de recurso às



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

13h15min, do dia 21 de julho de 2023, através dos endereços de correio eletrônicos já mencionados acima.

Em síntese, é justificado que a licitante **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** cumpre com o que fora estipulado em instrumento editalício, o que, em tese exposta, resultaria na manutenção de sua classificação e de sua habilitação, pelos seguintes motivos:

No que compete à protocolização da razão, por si só, esta fere o estabelecido em art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022, posto que tal dispositivo legal deixa claro que as razões de recurso podem ser apresentadas somente por licitantes credenciados no certame, o que não vem a ser o caso.

No tocante à justificativa apresentada pelo Sr. **LUIZ HENRIQUE ALVES PINHEIRO**, a licitante **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** compreende que a apresentação de um sindicato específico mencionado pela razoante viola a liberdade de associação, posto que os funcionários têm o direito de se associarem ou não a um sindicato, não cabendo ao Estado interferir em tal escolha. A empresa compreende também que tratar-se-ia de uma violação à igualdade de oportunidades, pois se um sindicato específico for apresentado em uma licitação, isso dará a tal associação uma vantagem injusta sobre os demais. Por fim, trata-se uma violação da eficiência mercadológica, posto que se os funcionários forem obrigados a se associar a um sindicato específico, tal requisição poderia acarretar na redução da produtiva e competição entre as empresas.

No mais, a licitante **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** menciona que o Edital é omissivo no que diz respeito à exigência da apresentação de um sindicato específico, o que, por si só, já confere às participantes a possibilidade de apresentar uma associação de sua escolha.

Por fim, no que diz respeito ao envio de planilha de composição de custos fora do prazo estipulado em instrumento editalício, a licitante **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** anexou em suas contrarrazões imagens comprovando o envio do documento mencionado dentro do prazo estipulado, bem como a confirmação do recebimento da mensagem por este Departamento de Licitação.

Referente à decisão do Pregoeiro:

Deve-se levar em conta que a planilha de composição de custos, quando solicitada pela Comissão de Licitação, visa, acima de qualquer motivo, comprovar se a empresa detentora da melhor proposta, até o momento, terá condições de cumprir



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

com todas as exigências solicitadas em instrumento editalício e em Termo de Referência.

Deste modo, é almejado obter a comprovação de que a oferta total final realizada contém embasamento sólido a fim de demonstrar que não foi realizada de forma aleatória, colocando em risco, de tal modo, os serviços solicitados em Edital e em Termo de Referência.

De tal forma, o Pregoeiro, que abaixo assina, entende que custos ligados aos salários bases e demais despesas que possam resultar na composição salarial de cada funcionário, dizem respeito à relação previamente combinada entre empregado e empregador, não cabendo tais julgamentos à Comissão de Licitação, posto que esta realiza procedimentos ligados diretamente à área do Direito Administrativo.

Ao processo licitatório, em si, cabe comprovar somente se a proposta final apresentada irá atender, sem inconvenientes e sem futuros imprevistos, todos os preceitos definidos em Edital e em Termo de Referência.

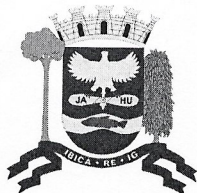
No que diz respeito ao apontamento apresentado pelo razoante, alegando que a licitante **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.** deveria ter se pautado pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2024 do Sindicato dos Trabalhadores de Jau/SP, novamente o Pregoeiro, que abaixo assina, entende não ser passível de exigência condição não previamente estabelecida em Edital licitatório, logo, não vem a ser função da Comissão de Licitação solicitar exigências não antes previstas em Edital.

Por fim, no que diz respeito à tempestividade das razões de recurso apresentadas, entende-se que, de fato, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2022 deixa claro que: "[...]declarado o vencedor, **qualquer licitante** poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso[...]"

Merece também destaque o entendimento do renomado doutrinador: Marçal Justen Filho, que salienta que: "[...]**Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação** ou não está inscrito em registro cadastral. **Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas, perde a legitimidade para interpor recurso[...]** (2005, p.643.)".

De tal modo já se manifestou o Tribunal de Contas da União, quando citou que: "[...]Para que o recurso seja conhecido, **todos os requisitos devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso[...]** – Acórdão 214/2017 – Plenário"

Destarte, fica claro que o Sr. **LUIZ HENRIQUE ALVES PINHEIRO**, ao não ter participado do referido certame, tendo, tampouco, apresentado proposta para este, dentro do prazo legal, não está apto para protocolizar razões de recurso.



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

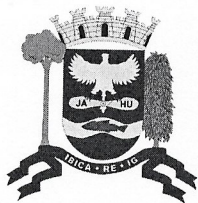
Secretaria de Economia e Finanças

Portanto, quanto às razões de recurso sobre a "invalidade da planilha de composição de custos, apresentada pela empresa **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, sua associação a Sindicatos não compatíveis com o processo licitatório em tela e a apresentação intempestiva de tal documento", ficam estas julgadas como **IMPROCEDENTES**, mantendo-se válidas todas as decisões tomadas pelo Pregoeiro deste certame.

Jahu, 31 de julho de 2023.

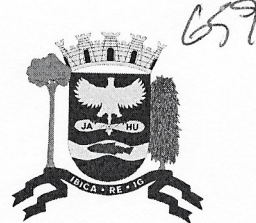
EDUARDO SANTOS DE MATTOS
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

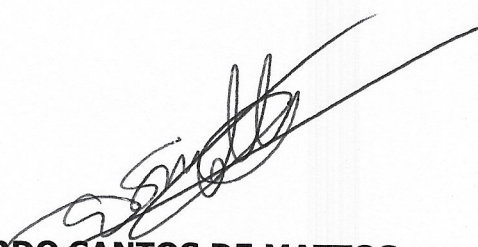
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



DO PREGOEIRO AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

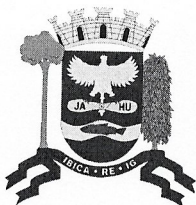
Tendo em vista a interposição de recurso apresentado pela pessoa física **LUIZ HENRIQUE ALVES PINHEIRO**, inscrita no CPF sob o n.º 410.451.098-00, na data de 17/07/2023, contra a decisão do Pregoeiro quanto à classificação e à habilitação da empresa: **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.307.711/0001-18, para o lote único, referente ao processo licitatório n.º 003/2023, na modalidade Pregão Presencial, e tendo em vista, ainda, o decurso do prazo para impugnação de tais recursos, o Pregoeiro, nos termos do parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei 8.666, faz subir, devidamente informados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para decisão do recurso, **já que fica MANTIDA a decisão do Pregoeiro.**

Jahu, 31 de julho de 2022.



**EDUARDO SANTOS DE MATTOS
PREGOEIRO**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



660

"PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023"

"PROCESSO Nº 300007671/2022-PG-3"

"OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM PRÉDIOS E PRÓPRIOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE JAHU, EXCETO PRÉDIOS ESCOLARES MUNICIPAIS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO"

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela pessoa física **LUIZ HENRIQUE ALVES PINHEIRO**, inscrita no CPF sob o n.º 410.451.098-00, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 003/2023, Processo nº 300007671/2022-PG-3, apontando, dentre outros argumentos relatados em suas razões de recurso, que a empresa declarada habilitada para o lote único havia apresentado planilha de composição de custos em prazo intempestivo, em desacordo com o salário base de diversas categorias profissionais, além de ter apresentado associação a Sindicatos não compatíveis com o processo licitatório em tela.

Após análise, o Pregoeiro manteve a habilitação da empresa **RAJ BRASIL SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela pessoa física **LUIZ HENRIQUE ALVES PINHEIRO**, nos termos do relatório do Pregoeiro, o qual ratifica-se por esta Secretária Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 01 de agosto de 2023.

TELMA RENATA MARQUES DE FREITAS DUARTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

